



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0585

DATA 27 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 09:30 h

ESPECIE P. LEI Nº 0066/

Rosalina

FUNCIÓNARIO

1997

Parte Interessada: DEPUTADO FRNA JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº 0067/97-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0585 Em: 27 / 11 / 97

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGA ACIMA DE 20t NAS RO DOVIAS ESTADUAIS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 02 / 12 / 97

Sessão Nº 105

2ª Leitura em 04 / 12 / 97

Sessão Nº 107

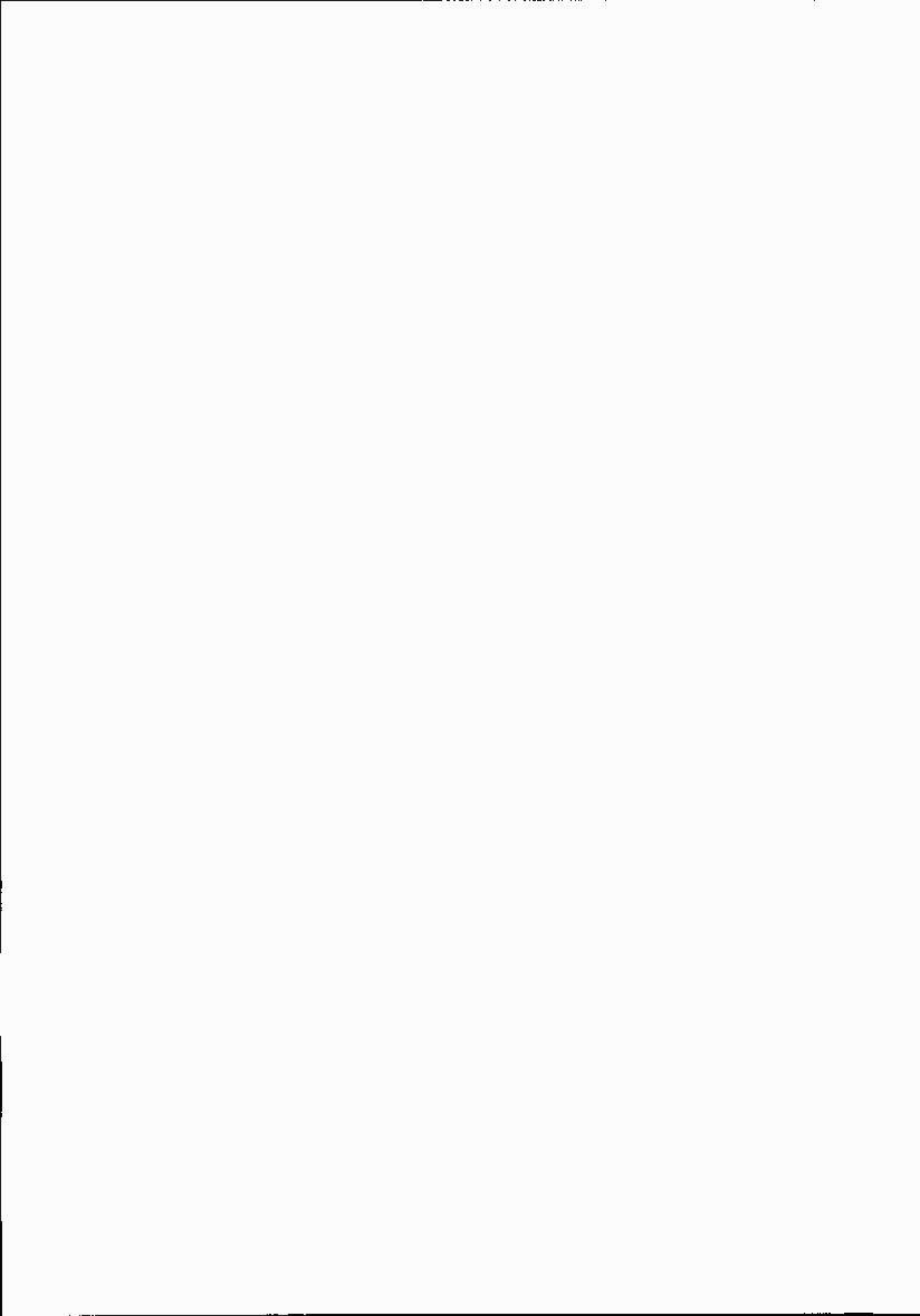
3ª Leitura em 09 / 12 / 97

Sessão Nº 108

Outras Leituras em:

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
X Comissão de Constituição Justiça e Redação.	/ /		/ /
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	/ /		/ /
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	/ /		/ /
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e	/ /		/ /





**PROTÓCOLO**

PROTÓCOLO Nº 0585  
DATA 27/11/97  
HORA DE ENTRADA 09:30hs  
ESPECIE P. Lei nº 0066/97 - AL.  
Rosalina

**PROJETO DE LEI N.º 067/97**

Dispõe sobre a fiscalização e o controle do tráfego de veículos e combinações de veículos transportadores de cargas acima de 20t nas rodovias estaduais.

**O Governador do Estado do Amapá**  
**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá**  
**decreta e sanciona a seguinte Lei.**

Art. 1º - Os veículos ou as combinações de veículos transportadores de cargas cuja capacidade de tração ultrapasse o limite de 20t obedecerão às normas estabelecidas nesta lei quanto ao tráfego nas rodovias estaduais.

Art. 2º - São considerados veículos de carga os do tipo simples, articulados ou com reboque, com peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo às superfícies não superiores a 25,5t e comprimento não superior a 22,40m.

Art. 3º - As combinações de veículos poderão ser integradas por mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total máximo de 73t e comprimento não superior a 30m.

Art. 4º - São normas obrigatórias aos veículos descritos nesta lei:

I - transitarem munidos da Autorização Especial de Trânsito - AET, concedida pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a área;

II - apresentarem condições de mecânica e equipamentos apropriados para percorrerem trechos desfavoráveis das vias.

Art. 5º - Será de 60km/h o limite máximo de velocidade permitido aos veículos definidos por esta lei, no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do seguinte.



Dep. Fran Junior

Art. 6º - Somente condutores com experiência mínima de 10 (dez) anos estarão autorizados a trafegar, mediante comprovação do DETRAN.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente pela fiscalização do trânsito no local a apreensão do veículo que descumprir os termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades ao veículo infrator é competência da autoridade de trânsito com jurisdição sobre a área, que é a responsável pelo julgamento dos casos de reincidência e de maior gravidade.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 12 de novembro de 1997.

  
Deputado Fran Junior

1000

Dep. Franco Junior

## Justificação

A ocorrência de colisão de automóveis com veículos de carga nas rodovias do Estado e do País tem sido freqüente, e, infelizmente, o saldo registrado é a perda de inúmeras vidas.

Muitas campanhas educativas já foram veiculadas com o objetivo de educar os condutores a trafegarem nas rodovias. A ingestão de bebidas alcoólicas, a carga horária excessiva imposta por algumas empresas, a inabilidade do motorista, a alta velocidade e a qualidade suspeita dos equipamentos do automóvel são as maiores causas de sinistros.

O trânsito de veículos e combinações de veículos de carga nas rodovias implica maior cuidado e destreza dos motoristas em vista da dimensão dos veículos, do tipo de carga conduzida, do seu nível de periculosidade, do horário do tráfego e, ainda, da existência de veículos menores no percurso, exigindo do motorista maior atenção e grande responsabilidade.

A preocupação com essa situação consta como assunto tratado no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em resoluções e portarias do DETRAN, leis e decretos.

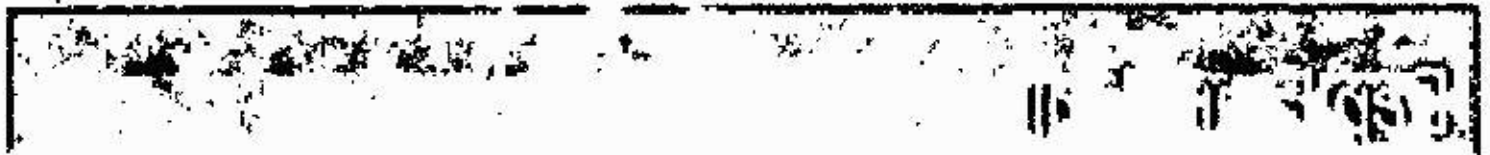
Estabelecer critérios com o objetivo de minimizar os acidentes é ação preventiva e não redundante.

Todo esforço para impedir fatalidades é de grande valia. Nossa iniciativa vem ao encontro desse esforço, quando, na forma do projeto apresentado, clareamos a intenção de evitá-las e poupar vidas inocentes.

Manifestamos, no art. 1º do projeto, a pretensão de fixar para a capacidade da tração o peso bruto total e o peso bruto transmitido por eixo às superfícies acima de 20t para cargas transportadas. Esse limite visa a distinguir a intensidade das cargas e seu potencial de risco em relação aos outros veículos, sobretudo no horário das 22h às 6h.

O art. 79 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito institui: "Nenhum veículo ou combinação de veículo poderá transitar com peso bruto total ou peso bruto total combinado superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora".





Dep. Fábio Junior

A Autorização Especial de Trânsito - AET - é um documento comprovante dos requisitos de peso bruto total, limite de peso por eixo, compatibilidade do limite da capacidade de tração com o peso bruto total autorizado, conjugação do sistema de freios entre si e com a unidade tratora, acoplamento das unidades, sinalização especial de acordo com normas do CONTRAN e informação do trecho a ser percorrido. É fundamental a concessão da AET para que os veículos possam trafegar devidamente enquadrados nas exigências impostas pelos órgãos de trânsito aos veículos transportadores de carga.

A perfeita conservação do equipamento é condição "sine qua non" para se trafegar enfrentando adversidades surgidas nas vias, tais como aclives e declives acentuados, curvas inexistentes de faixas adicionais, fluxo intenso e outras.

A qualificação dos condutores é de total relevância no desempenho do tráfego e, para isso, é necessário legalizar a obrigatoriedade da experiência mínima de 10 anos e a comprovação pelos órgãos competentes. O art. 74 do Código Nacional de Trânsito, com redação dada pela Lei nº 6.731, de 4/12/79, disciplina o limite mínimo de idade para os condutores de veículos de transporte coletivo e de cargas perigosas em 21 anos de idade.







**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº /97 - CCJR/AL**

**Relator:** Deputado JOÃO DIAS

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0067/97- AL

**Ementa :** Dispõe sobre a fiscalização e o controle de veículos e combinações de veículos transportadores de carga acima de 20t nas rodovias estaduais.

**Autor:** Deputado FRAN JUNIOR.

**I - HISTÓRICO E VOTO:**

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0067/97- AL, que dispõe sobre a fiscalização e o controle de veículos e combinações de veículos transportadores de carga acima de 20t nas rodovias estaduais, que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber Parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JOÃO DIAS  
Relator

**II - DECISÃO DA COMISSÃO**

Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao interesse público.

Plenário da Comissão, em 16 de Fevereiro de 1998.

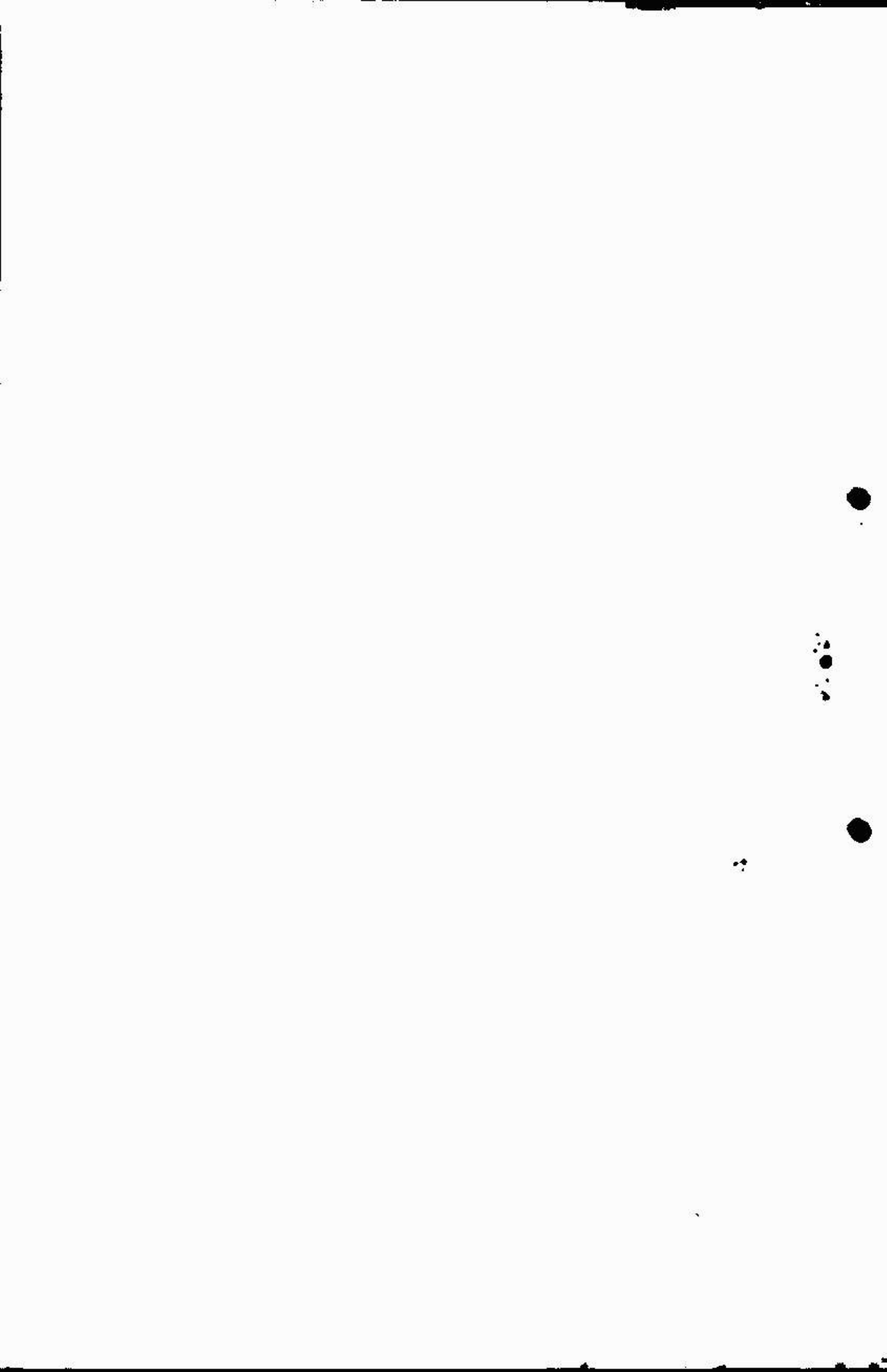
Deputado PAULO JOSÉ  
PTB

Deputado MANOEL BRASIL  
PL

Deputado JOÃO DIAS  
PTB

Deputado LUCAS BARRETO  
PSD

Deputado HILDO FONSECA  
PT





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,**  
**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA**  
**E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PARECER N° /97 - COF/AL**

**Relator:** Deputado Roberto Góes

**Proposta:** Projeto de Lei N.º 0067/97 - AL

**Ementa :** Dispõe sobre a fiscalização e o controle do tráfego de veículos e combinações de veículos transportadores de carga acima de 20t nas rodovias estaduais.

**Autor:** Deputado FRAN JUNIOR

**I - HISTÓRICO E VOTO:**

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei, conforme dispositivo constitucional, encontra amparo nas normas que regem a matéria e dessa forma esta Comissão opina pela aprovação da proposição.

PELA APROVAÇÃO

É O PARECER.

Deputado ROBERTO GÓES  
RELATOR

**II - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator. O projeto é constitucional e jurídico e está redigido com a boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 16 de Fevereiro de 1997.

Deputado ROBERVAL PICANÇO  
PL

Deputado ROBERTO GÓES  
PSD

Deputado JOÃO QUEIROGA  
PMDB

Deputado FRAN JUNIOR  
PMDB

Deputado REGILDO SALOMÃO  
PSDB

